

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

RESOLUÇÃO - CNEN - 05/80

A Comissão Deliberativa da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974 e de acordo com a decisão adotada em sua 488a. Sessão, realizada em 10 de setembro de 1980,

RESOLVE:

Aprovar, em caráter experimental a Anteprojeto da Norma "IRRADIÇÃO DE ALIMENTOS", anexo à presente Resolução

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1980

Hervâsio G. de Carvalho
Presidente

Mauro Moreira
Membro

Fernando de Mendonça
Membro

Ivano Humbert Marchesi
Membro

SUMÁRIO

NE - 6.03 - AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE INSTALAÇÕES PARA IRRADIÇÃO DE ALIMENTOS.

1. OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO

2. GENERALIDADES

- 2.1 INTERPRETAÇÕES
- 2.2 COMUNICAÇÕES

3. DEFINIÇÕES E SIGLAS

4. LICENÇA E AUTORIZAÇÃO

- 4.1 REQUISITOS GERAIS
- 4.2 LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO
- 4.3 AUTORIZAÇÃO PARA OPERAÇÃO

5. FONTES DE RADIAÇÃO

6. REGISTRO DE IRRADIÇÃO

7. INSPEÇÃO

1. OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO

1.1 OBJETIVO

O objetivo desta Norma é estabelecer as condições para o funcionamento das instalações destinadas à irradiação de alimentos, de acordo com o Decreto nº 72.718 de 29 de agosto de 1973.

1.2 CAMPO DE APLICAÇÃO

Esta norma se aplica a qualquer instalação que irradie alimentos para fins de pesquisa ou produção em escala industrial.

2. GENERALIDADES

2.1 INTERPRETAÇÕES

2.1.1 Em caso de divergência entre os requisitos desta Norma e os de normas específicas, baixadas pela CNEN, prevalecerão os requisitos das normas específicas.

2.1.2 Qualquer dúvida que possa surgir, com referência às disposições desta Norma, será dirimida pela CNEN mediante parecer do Departamento competente e aprovação da Comissão Deliberativa.

2.2 COMUNICAÇÕES

2.2.1 As eventuais comunicações decorrentes das disposições desta Norma devem ser endereçadas à Presidência da CNEN, exceto quando explicitamente determinado em contrário.

3. DEFINIÇÕES E SIGLAS

Para os fins desta Norma, são adotadas as seguintes definições e siglas:

- Alimento Irradiado - Todo alimento que tenha sido intencionalmente submetido à ação planejada de irradiação.

- Autorização para Operação - O ato administrativo pelo qual a CNEN, após verificar o atendimento aos requisitos desta Norma bem como de outras normas específicas aplicáveis, autoriza o requerente a colocar em funcionamento a instalação para irradiação de alimentos.

- CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear

- CTA/CNS - Câmara Técnica para Alimento/Conselho Nacional de Saúde.

- Instalação para Irradiação de Alimentos - Qualquer instalação, fixa ou móvel, usada permanentemente ou ocasionalmente para irradiar alimentos, nomeada simplesmente INSTALAÇÃO para os efeitos desta Norma.

- Irradiação - Qualquer procedimento que implique na exposição de alimentos à radiação ionizante, de acordo com os requisitos desta Norma e das normas da CTA/CNS.

- Licença para construção - O ato administrativo pelo qual a CNEN, após verificar o atendimento aos requisitos desta Norma bem como de outras normas específicas aplicáveis, facilita ao requerente a construção da instalação destinada à irradiação de alimentos.

- Organização - Pessoa jurídica responsável pela operação da instalação, sob o ponto de vista legal, financeiro e técnico.

4. LICENÇA E AUTORIZAÇÃO

4.1 REQUISITOS GERAIS

4.1.1 Nenhuma instalação poderá ser construída ou operada, sem que tenha sido concedida, pela CNEN, a licença para construção e a autorização para operação.

4.1.2 A licença ou a autorização concedidas pela CNEN não isentam a instalação de licenças exigidas por autoridades competentes de outros órgãos públicos.

4.1.3 As condições de funcionamento da instalação, no que concerne aos aspectos radiológicos, devem obedecer às prescrições das Normas Básicas de Proteção Radiológica, baixadas pela CNEN.

4.2 LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO

4.2.1 O pedido de licença para construção é feito mediante requerimento submetido em duas vias assinadas pelo requerente ou representante devidamente autorizado pela Organização, às quais devem ser anexadas as seguintes informações:

- a) estudos do terreno onde se pretende construir a instalação, incluindo hidrogeologia, inundações, abalos e falhas sísmicas;
- b) planta geral e de situação do local;
- c) projeto geral da instalação;
- d) plano preliminar de radioproteção;
- e) plano preliminar de proteção física;
- f) plano preliminar para procedimentos em casos de emergência;
- g) desenho e descrição das fontes de radiação.

4.2.2 O requerente pode, antes da concessão de uma licença ou autorização, fornecer outros dados para alterar ou complementar a proposta inicial.

Neste caso, a fim de evitar repetições, um novo requerimento pode simplesmente fazer referência a informações contidas em requerimentos anteriores.

4.3 AUTORIZAÇÃO PARA OPERAÇÃO

O pedido de autorização para operação é feito mediante requerimento submetido em duas vias assinadas pelo requerente ou representante devidamente autorizado pela Organização, às quais devem ser anexadas as seguintes informações.

- a) o objetivo da irradiação;
- b) o alimento a ser irradiado;
- c) os radionucleídeos usados como fonte de radiação;
- d) a energia limite da radiação;
- e) as doses limites;
- f) natureza e energia da radiação;
- g) dose média prevista, com limites inferiores e superiores;
- h) taxa média de dose prevista;
- i) métodos de dosimetria;
- j) descrição dos métodos de verificação da eficácia das medidas de proteção radiológica;
- l) plano de proteção física;
- m) plano de emergência;
- n) plano para ensaios pré-operacionais;
- o) plano para condução das operações normais;
- p) a estrutura da organização com atribuições de responsabilidades e autoridades.

5. FONTES DE RADIAÇÃO

As fontes de radiação permitidas são as seguintes:

- a) Cobalto 60;
- b) Césio 137;
- c) aceleradores de elétrons com energia não superior a 10 MeV;
- d) aparelhos emissores de Raios X com energia não superior a 5 MeV.

6. REGISTRO DE IRRADIÇÃO

6.1 A organização deve manter, para cada fonte de radiação usada, um registro de irradiação, indicando, para cada lote de alimentos processado:

- a) identificação da fonte;
- b) o número de série do lote;
- c) a data da irradiação;
- d) a natureza e a quantidade do lote de alimentos irradiados;
- e) o tipo de embalagem usada durante o processo, se for o caso;
- f) os controles e medidas realizadas durante o processo, particularmente quanto aos limites máximos e mínimos da dose absorvida;
- g) qualquer outra informação suplementar considerada de interesse, de acordo com as condições específicas de irradiação;
- h) quaisquer incidentes ou anomalias observadas durante o processo.

6.2 Os registros devem ser mantidos pela organização por um período mínimo de 5 (cinco) anos.

7. INSPEÇÃO

7.1 A CNEN procederá a inspeções na instalação, durante as fases de construção e de operação.

7.2 A CNEN exercerá a necessária autoridade para intervir em casos de não cumprimento desta ou de outras normas aplicáveis, podendo, a seu critério, interromper provisoriamente ou definitivamente a atividade em curso.

ALVARA No. 5.794, DE 01 DE SETEMBRO DE 1980

O MINISTRO DE ESTADO DAS MINAS E ENERGIA,
usando da atribuição que lhe confere o art. 21, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração),

R E S O L V E :

I - Autorizar o cidadão brasileiro Donílio Faltrin Carrer a pesquisar fluortita em terrenos de propriedade de Berto Rosso e Raulino Sebastião, no lugar denominado Serraria, Distrito e Município de Orleans, Estado de Santa Catarina, numa área de 806,89ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 1.884m, no rumo verdadeiro de 23°NE, do canto Sudoeste da ponte sobre o Rio Tabarão na estrada Urussanga-Orleans e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1.000m-N, 500m-E, 1.000m-N, 500m-E, 135m-N; 1.481m-E, 865m-N, 1.019m-E, 1.000m-S, 500m-W, 1.000m-S, 500m-W, 1.000m-S, 500m-W, 1.000m-S, 384m-W, 650m-N, 1.000m-W, 650m-S, 1.116m-W.

II - A presente autorização de pesquisa terá validade por 3 anos, a partir de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando o seu titular obrigado a cumprir as disposições do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968. (DNPM nº 810.326/79)

(No. 26.239 de 08-07-80 - Cr\$ 2.070,00)

Cesar Cals

ALVARA No. 5.795, DE 01 DE SETEMBRO DE 1980

O MINISTRO DE ESTADO DAS MINAS E ENERGIA,
usando da atribuição que lhe confere o art. 21, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração),

R E S O L V E :

I - Autorizar o cidadão brasileiro Antônio Cordeiro do Vala a pesquisar argila em terrenos de propriedade de Jozé Bregagisk, Antônio Gescovisk e Félix Colistosk, no lugar denominado Passo da Harmônica, Distrito de Mariana Pimentel, Município de Guaiá, Estado do Rio Grande do Sul, numa área de 60,96ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 2.942m, no rumo verdadeiro de 34°46'NE, da confluência do Arroio Faxinal com o Arroio Grande e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 179m-W, 91m-N, 1.700m-E, 2.000m-S, 203m-W, 1.858m-N, 1.318m-W, 51m-N.

II - A presente autorização de pesquisa terá validade por 3 anos, a partir de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando o seu titular obrigado a cumprir as disposições do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968. (DNPM nº 810.335/79)

(No. 18.410 de 10-06-80 - Cr\$ 2.070,00)

Cesar Cals

ALVARA No. 5.796, DE 01 DE SETEMBRO DE 1980

O MINISTRO DE ESTADO DAS MINAS E ENERGIA,
usando da atribuição que lhe confere o art. 21, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração),

R E S O L V E :

I - Autorizar a Indústria de Calcários Caçapava Ltda. a pesquisar mármore em terrenos de propriedade de Mauro Nunes, Bernardo Barbosa e Valter Oliveira, no lugar denominado Água Doce, Distrito e Município de Santana da Boa Vista, Estado do Rio Grande do Sul, numa área de 982,41ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 8.469m, no rumo verdadeiro de 34°04'SE, da confluência do Arroio da Bica com o Arroio Sebastião Alves e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 450m-E, 1.000m-S, 350m-E, 900m-N, 200m-E, 900m-S, 300m-E, 1.500m-N, 800m-E, 4.050m-S, 850m-W, 1.200m-N, 250m-E, 1.250m-N, 800m-W, 1.750m-S, 1.000m-W, 300m-S, 300m-W, 650m-N, 300m-W, 900m-S, 900m-W, 1.200m-W, 1.500m-N, 650m-E, 1.300m-N, 300m-E, 478m-N, 250m-E, 1.678m-S, 450m-E, 1.678m-N, 700m-E, 378m-S, 400m-W, 1.000m-S, 500m-E, 300m-E, 900m-N, 300m-E, 1.200m-N.

II - A presente autorização de pesquisa terá validade por 3 anos, a partir de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando o seu titular obrigado a cumprir as disposições do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968. (DNPM nº 810.385/79)

(No. 27.026 de 28-07-80 - Cr\$ 2.050,00)

Cesar Cals

ALVARA No. 5.797, DE 01 DE OUTUBRO DE 1980

O MINISTRO DE ESTADO DAS MINAS E ENERGIA,
usando da atribuição que lhe confere o art. 21, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração),

R E S O L V E :

I - Autorizar a Indústria Catarinense de Adubos e Mineração Ltda. - INCAL a pesquisar mármore em terrenos de propriedade de Getúlio Amaral, Manoel Amaro, Lauro Borba, Paulo Amandio,

Nena Vicenta, João Müller e Bento Maria, no lugar denominado Camboriú, Distrito e Município de Camboriú, Estado de Santa Catarina, numa área de 878,83ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 2.706m, no rumo verdadeiro de 88°31'SW, do centro da Ponte sobre o Rio Camboriú na estrada SC-3 Samastri - Hailneario Camboriú e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 366m-S, 1.203m-W, 774m-S, 1.92m-E, 2m-N, 40m-E, 40m-S, 50m-S, 130m-E, 50m-N, 60m-E, 50m-S, 1.00m-N, 50m-W, 100m-E, 40m-W, 50m-N, 35m-W, 45m-N, 4m-87°31'NW, 23m-N, 46m-E, 435m-N, 362m-E, 5m-S, 362m-W, 430m-S, 339m-W, 563m-S, 721m-W, 237m-S, 1.250m-E, 1.249m-N, 172m-E, 2.127m-S, 4.000m-W, 2.500m-N, 4.000m-E.

II - A presente autorização de pesquisa terá validade por 3 anos, a partir de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando o seu titular obrigado a cumprir as disposições do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968. (DNPM nº 810.406/79)

Cesar Cals

(No. 25.674 de 26-06-80 - Cr\$ 2.070,00)

ALVARA No. 5.798, DE 01 DE OUTUBRO DE 1980

O MINISTRO DE ESTADO DAS MINAS E ENERGIA,
usando da atribuição que lhe confere o art. 21, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração),

R E S O L V E :

I - Autorizar a Carbonífera Metropolitana S.A. a pesquisar lignito em terrenos de propriedade de Marcos Almeida Ferreira e Fernando de Barros, no lugar denominado Arroio Gil, Distrito e Município de Triunfo, Estado do Rio Grande do Sul, numa área de 1.396,69ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 1.150m, no rumo verdadeiro de 67°NE, do centro da ponte na Estrada Triunfo-Gil sobre o Arroio Gil e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 4.000m-E, 2.316m-S, 2.524m-83°28'SW, 2.413m-06°42'E, 1.774m-W, 5.000m-N.

II - A presente autorização de pesquisa terá validade por 3 anos, a partir de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando o seu titular obrigado a cumprir as disposições do Código de Mineração e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968. (DNPM nº 810.525/79)

Cesar Cals

(No. 18.885 de 12-06-80 - Cr\$ 2.070,00)

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Retificação

Na publicação feita no Diário Oficial da União, Seção I, de 26/9/80, pág. 19.291 da Resolução CNEN - 05/80

Onde se lê - Aprovar, em caráter experimental a Anteprojeto da Norma "IRRADIACAO DE ALIMENTOS".

Leia-se - Aprovar, em caráter experimental a Norma "IRRADIACAO DE ALIMENTOS".

HISTÓRIA DO DIREITO NACIONAL

Isidoro Martins Júnior
Introdução do Professor
Nelson Saldanha

Cr\$ 100,00